



**RECOMENDAÇÃO/CGM/Nº 002/2022**

**Destinatário:** Divisão de Compras e Licitação.

**Assunto:** Instauração de Sindicância

**SAJ/MP Nº 01.2022.00002144-44**

CONSIDERANDO que a Controladoria Geral do Município (CGM) é órgão de Controle Interno, com o objetivo de fiscalizar e controlar as contas públicas, realizar auditorias, avaliar os atos de gestão dos administradores públicos e zelar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o sistema de Controle Interno é exercido conforme disposto dos arts. 31, 37 e 74 da Constituição da Federal, nas Normas Gerais do Direito Financeiro contidas na Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar Federal nº 101/2001, art. 59 da Lei Orgânica do Município, no art 152 da LC Municipal nº. 126, de 12 de Abril de 2018, na Resolução Normativa nº 088/2018 do Tribunal Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Expedimos a presente RECOMENDAÇÃO tendo em vista o cunho orientativo da Unidade de Controle Interno.

O assunto a ser tratado é a Instauração de Sindicância para apuração de autoria ou a existência de irregularidade praticada no serviço público, conforme estabelecido na Notícia de Fato do MPE nº 01.2022.00002144-4.

Considerando a ausência de normativos internos que trata sobre o assunto, temos a recomendar o seguinte;



A sindicância administrativa, dependendo da gravidade da irregularidade e a critério da autoridade instauradora, poderá ser conduzida por um sindicante ou por uma comissão disciplinar composta de pelo menos 03 (três) servidores.

Destaque-se, ainda, o seguinte alerta:

*"Sindicância jamais condena alguém a coisa alguma. Trata-se de um procedimento facultativo, inquisitório, prévio a qualquer procedimento para pretensão punitiva, que por tudo isso nunca pode ensejar penalização a quem que seja. Ninguém pode ser condenado num inquérito policial, como ninguém pode ser condenado numa sindicância administrativa, nem mesmo à pena de advertência, muito menos à de suspensão. É seguro e pacífico que tantas penalidades quantas a União aplicar em função do inc. II deste art. 145 serão revogadas, com execração para a desavisada autoridade que as aplicar, em mandado de segurança". (RIGOLIN, Ivan Barbosa. Comentários ao regime único dos servidores públicos civis, (n. 48), p. 247.)*

**RECOMENDO** a instauração de sindicância pela AUTORIDADE COMPETENTE em consonância com a Lei Orgânica do Município em seu Art. 90, II, c, e § 2º do mesmo dispositivo. Recomendo ainda, a constituição de Comissão específica para condução dos trabalhos, com 03(três) servidores (sendo pelo menos 01 (um) efetivo), que não fizeram parte da tramitação do Processo Administrativo nº 7503/2021 - Pregão Eletrônico nº 01/2022.

Em princípio, todo procedimento administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica deve ser instaurado pela Autoridade Competente do órgão prejudicado. Daí a necessidade de se averiguar a competência para tanto.

O art. 143, da Lei nº. 8.112/90, utiliza o termo autoridade, quando trata da competência. Portanto, nem todo servidor público de um determinado órgão pode instaurar o processo de responsabilização. Sabendo-se que apenas autoridades podem, em princípio, instaurar processo administrativo disciplinar, e que em um órgão público, por seu caráter setorizado, normalmente,



existe mais de uma autoridade, então apenas os servidores que tiveram esta atribuição delegada por lei, estatuto, regimento, ou pela autoridade máxima do próprio órgão.

Não obstante, todos os demais requisitos parecem se adequar, quais sejam:

- 1) a composição por três servidores garante a repartição das atribuições e uma decisão mais justa;
- 2) a condição de estabilidade de, pelo menos 01 (um) dos servidores membros, de modo a garantir maior lisura e isenção na apuração;
- 3) a necessidade de designação de um presidente para gerir os trabalhos e emitir as correspondências de estilo;
- 4) a impossibilidade de a comissão ser composta por cônjuge, companheiro ou parente dos sócios ou administrador da pessoa jurídica objeto da instauração do procedimento de aplicação de penalidade, de forma a garantir a imparcialidade na apuração dos fatos e na confecção do relatório final a ser apresentado à autoridade julgadora.

As fases do processo administrativo disciplinar previstas no art. 151 da Lei n°. 8112/90 se adequam, perfeitamente, à concepção que parece mais idônea para o processo de apuração de responsabilidade de pessoas jurídicas, senão vejamos:

- i) Instauração;
- ii) Inquérito administrativo, e
- iii) Julgamento.

A primeira fase de que trata o referido dispositivo legal, a instauração, se dá por meio de portaria expedida pela autoridade competente do órgão administrativo, devendo este instrumento ser publicado. Além disso, deve constar expressamente em sua redação o prazo de duração dos trabalhos.

O prazo proposto para a duração dos trabalhos do procedimento administrativo de apuração de responsabilidade de pessoas jurídicas, com o objetivo de aplicação das penalidades



previstas na Lei n°. 8.666/93, na Lei n°. 10.520/02 e Lei n°. 8.443/92, é de 60 (sessenta) dias prorrogável por igual período. Tempo este que parece ser razoável, além de respeitar a disciplina do processo administrativo disciplinar que foi utilizada analogicamente.

Durante o processo apuratório da sindicância administrativa deve-se buscar a verdade substancial sobre os fatos ocorrentes e denunciados, servindo-se para *desideratum* das provas ou dos meios de provas admitidos em direito e permitidos por lei.

Nesta senda, RECOMENDO à Divisão de Licitação para que remeta os autos à Autoridade Competente para instauração de Sindicância para apuração de responsabilidade e para constituição da Comissão específica para atuação e condução dos trabalhos.

Ressalto que ao controle Interno compete o acompanhamento, assessoramento e controle dos atos e procedimentos de Sindicâncias internas de forma sistêmica, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública, a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos.

Sidrolândia/MS, 16 de Setembro de 2022.

**VANILDA BORGES BARBOSA VIGANÓ**  
**CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**DECRETO MUNICIPAL N° 005/2021**